LEI MUNICIPAL Nº 4.687, 9 DE MAIO DE 2008

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

 AUTOR: NELSON PEREIRA ROSA

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas de Pouso Alegre - COMAD, que integrar-se-á ao esforço nacional de combate às drogas e dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

 § 1º - Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supramencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com esforço municipal.

 § 2º - O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao sistema Nacional Antidrogas – SISNAD, de que trata o Decreto Federal nº 3.696, de 21 de dezembro de 2000.

 § 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

 I - redução de demanda como conjunto de ações relacionadas à prevenção de uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.

 II - droga como substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbado, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e licitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos.

 III - drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde informada a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e o Ministério da Justiça – MJ.

 Art. 2º - São objetivos do COMAD:

 I - instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas – PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução de drogas;

 II - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União, e

 III - propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei.

 § 1º - O COMAD deverá avaliar, periodicamente a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

 § 2º - Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD e o Conselho Estadual Antidrogas – CONEN, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados a sua atuação.

 Art. 3º - O COMAD fica assim constituído:

 I – Presidente;

 II – Secretário Executivo; e

 III – Membros.

 § 1º - Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas em Diário Oficial do Município, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a sua recondução, por mais uma gestão;

 § 2º - Sempre que se faça necessário, em função de tecnicidade dos temas de desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

 § 3º - O Presidente do Conselho deverá ser designado mediante livre escolha do Prefeito, dentre os conselheiros efetivos.

 § 4º - O COMAD será composto dos seguintes membros:

 I - um representante da área municipal de Saúde;

 II - um representante da área de Assistência Social;

 III - o Juiz de Direito da Comarca;

 IV - o Promotor de Justiça da Comarca;

 V - o delegado de Polícia;

 VI - uma autoridade da Polícia Militar;

 VII - uma autoridade municipal de ensino;

 VII - um representante da Defensoria Pública;

 IX - um representante do Conselho Tutelar;

 X - quatro representantes de instituições religiosas devidamente constituídas;

 XI - um representante de Organizações não governamentais – ONG’s;

 XII – um representante do CONSEP.

 Art.º 4 - O COMAD fica assim organizado:

 I - Plenário;

 II - Presidência;

 III - Secretaria Executiva;

 Parágrafo Único - O detalhamento da Organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

 Art. 5º - As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

 Parágrafo Único - A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

 Art. 6º - O COMAD providenciará as informações relativas à sua criação à SENAD e ao CONEN, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

 Art. 7º - O COMAD providenciará a elaboração de seu Regimento Interno.

 Art. 8º - Esta Lei entrara em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Emenda nº 1: Art. 1º - O inciso I do § 3º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 6592/2008, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando, ainda, ao parágrafo 3º, os incisos IV, V, VI e VII:

 “Art. 1º - ...........................................

 § 3º - .................................................

 I - redução de demanda como conjunto de ações relacionadas à prevenção de uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas e de apoio a seus familiares.

 II - ...................................................

 III - ...................................................

 IV - recomendar a celebração de convênios que propiciem a promoção de programas de prevenção primária e de programas de tratamento e recuperação para dependência química.

 V - acompanhar o desempenho dos órgãos públicos municipais que prestem assistência médica, psicológica e terapêutica de maneira geral, buscando estabelecer um trabalho efetivo de prevenção à dependência química e de tratamento de recuperação de dependentes químicos e apoio a seus familiares, aberto para troca de experiências e informações às entidades da sociedade civil que dele desejem participar.

 VI - elaborar com representantes comunitários, projetos relacionados aos descritos nesta Lei.

 VII - definir critérios mínimos para estabelecimentos destinados ao tratamento e recuperação de dependentes químicos, bem como promover a vistoria desses locais na esfera de sua competência, podendo atribuir classificação de grau de qualidade entre os estabelecimentos vistoriados.”

 Art. 2º - O § 2º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 6592/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

 “Art. 2º - ..........................................

 I - ....................................................

 II - ...................................................

 III - .................................................

 § 1º - ..............................................

 § 2º - Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD e o Conselho Estadual Antidrogas - CONEN, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados a sua atuação, propondo-lhes, se necessário, alterações na legislação em vigor e nas metodologias adotadas.

 Art. 3º - O § 3º do artigo 3º do Projeto de Lei nº 6592/2008, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando, ainda, ao § 4º, os incisos XIII e XIV:

 “Art. 3º - ...............................................

 I - ...........................................................

 II - .........................................................

 III - .......................................................

 § 1º - ………………………….......

 § 2º - ……………………………..

 § 3º - O Presidente do Conselho deverá ser designado mediante livre escolha do Prefeito, dentre os conselheiros efetivos, eleitos pelos conselheiros titulares em assembléia extraordinária por maioria absoluta.

 § 4º - O COMAD será composto dos seguintes membros:

 I - ..................................;

 II - .................................;

 III - ................................;

 IV - ................................;

 V - .................................;

 VI - ................................;

 VII - ...............................;

 VII - ...............................;

 IX - ................................;

 X - .................................;

 XI - ................................;

 XII - ..............................;

 XIII - representantes de entidades que prestem serviços de tratamento e recuperação de dependentes químicos;

 XIV - representantes de pais a alunos das Escolas Municipais e Estaduais.

 Art. 4º - Fica acrescentado o artigo 8º ao Projeto de Lei nº 6592/2008, renumerando-se os demais:

 “Art. 8º - O Conselho Municipal Antidrogas - COMAD de Pouso Alegre reunir-se-a em Sessões Plenárias de Deliberação, que serão realizadas ordinariamente a cada mês e. extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente, ou por requerimento de um terço de seus membros.

 Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

 Art. 5º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

 JUSTIFICATIVA

 A Presente emenda tem o objetivo de melhorar o projeto, visando o melhor trabalho do conselho ora criado.